

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 11080-004814/93.88
SESSÃO DE : 22 de novembro de 1995.
ACÓRDÃO Nº : 301-27.913
RECURSO Nº : 116.049
RECORRENTE : CIA. DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA NETUMAR /
AGENCIADA P/ CORYMAR AG. MARÍTIMA LTDA.
RECORRIDA : IRF-PORTO ALEGRE/RS

AVARIA. Importação de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos. Quando se trate de imunidade objetiva, vinculada à destinação dos bens, não cabe exigir do transportador, como responsável, o pagamento de tributos que teriam deixado de ser recolhidos. A avaria, nesta hipótese, não pode dar ensejo à exigência tributária. Eventualmente a exigência tributária poderá recair sobre o importador caso se comprove que a mercadoria não foi dada a destinação que motivou a imunidade.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

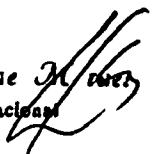
Brasília-DF, em 22 de novembro de 1995.


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


WLADEMIR CLOVIS MOREIRA
Relator

17 JUL 1996

VISTA EM


Luiz Fernando Oliveira de Mello
Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO e LEDA RUIZ DAMASCENO. Ausentes as Conselheiras MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO.

RECURSO Nº : 116.049
ACÓRDÃO Nº : 301-27.913
RECORRENTE : CIA. DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA NETUMAR /
AGENCIADA P/ CORYMAR AG. MARÍTIMA LTDA.
RECORRIDA : IRF-PORTO ALEGRE/RS
RELATOR(A) : WLADimir CLÓVIS MOREIRA

RELATÓRIO

Trata o presente processo de exigência fiscal decorrente de avaria em papel "offset" branco para impressão de jornais, constatada em ato de vistoria aduaneira.

Em 1ª instância, a ação fiscal foi julgada procedente. Leio em sessão a decisão ora recorrida (fls. 09/12), cujo bem elaborado Relatório adoto e transcrevo a seguir:

"Trata o presente processo da cobrança de imposto de importação sobre 108.478 Kg de papel "offset" branco para impressão de jornais importado por Zero Hora Editora Jornalística S/A, com imunidade, por força do artigo 150, inciso VI, letra "d" da Constituição Federal, considerados avariados pela perícia em ato de vistoria aduaneira.

O autuado em sua impugnação de fls. 03/06, alega ser incabível a pretendida cobrança, tendo em vista que a classificação tarifária do papel importado é 4806.52.9900, com alíquota zero.

Diz, ainda, que a mercadoria em questão goza de imunidade tributária por ser destinada a impressão e, nestas condições, não havendo por parte do fisco expectativa em arrecadar tributo, improcede a indenização pretendida, nos termos do parágrafo único do artigo 60 do Decreto-lei nº 37/66.

Por último, insurge-se quanto à forma pela qual o fisco chegou ao montante do crédito tributário, por ter sido deslocada a data da ocorrência do fato gerador do imposto de importação, entendendo que a mesma seria a entrada da mercadoria no território nacional e não a data do lançamento.

O autuante pronuncia-se pela manutenção integral do Auto de Infração de fls. 01, entendendo que o papel avariado não se presta a impressão de livros, jornais e periódicos, não cabendo a imunidade pretendida e sujeitando o responsável pela avaria ao pagamento dos tributos devidos."

RECURSO Nº : 116.049
ACÓRDÃO Nº : 301-27.913

O fundamento da decisão ora recorrida para julgar procedente a ação fiscal está assim exposto:

“A autuada não pode se valer da imunidade prevista no artigo 150, VI, letra “d” da Constituição Federal, para o papel destinado a impressão de livros , jornais e periódicos. Tal imunidade está condicionada ao emprego do papel de impressão de livros , jornais e periódicos e deve ser passível de comprovação de sua regular utilização ou destinação.”

Determina o art. 183 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85, inserido no capítulo VI do mesmo diploma legal, que trata da isenção para o papel de imprensa quando diz “sempre que solicitado, deverão comprovar a regular utilização ou destinação do papel objeto do benefício de que trata o art. 177”.

Verifica-se, portanto, que a referida isenção está vinculada não só a qualidade do importador, como também, a destinação do papel importado e a possibilidade de comprovação de seu uso.

No caso vertente, o papel avariado não se presta a impressão de que trata e parágrafo 2º do artigo 178 do Regulamento Aduaneiro e, conseqüentemente, não é passível de comprovação de sua regular utilização, estando o mesmo excluído do gozo da imunidade tributária.”

Tempestivamente, a autuada recorre da decisão *a quo*, reeditando os argumentos expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.

RECURSO Nº : 116.049
ACÓRDÃO Nº : 301-27.913

VOTO

Com fundamento no art. 60, parágrafo único, do D.L. nº 37/66, está sendo exigido do transportador, reconhecido como responsável por avaria causada em papel destinado a impressão importado por empresa jornalística, o valor dos tributos que teriam deixado de ser recolhidos.

Como a mercadoria foi importada com imunidade tributária, por força do disposto no art. 150, VI, "d", da Constituição Federal, a exigência do tributo está sendo justificada no que dispõe o art. 481, § 3º, do Regulamento Aduaneiro, ou seja, que no cálculo de tributos decorrentes de mercadorias avariadas, não será considerada isenção ou redução de imposto que beneficie a mercadoria.

Em suas razões de decidir, a autoridade julgadora de 1º grau sustenta que "a referida isenção está vinculada não só a qualidade do importador, como, também, à destinação do papel importado e a possibilidade de comprovação de seu uso."

É preciso ressaltar que a hipótese aqui examinada é de imunidade e não de isenção. O fato de a legislação infra - constitucional apelidar a imunidade de isenção não muda a natureza daquela nem os efeitos que ordinariamente produz. As restrições e limitações normalmente impostas à isenção nem sempre são aplicáveis à imunidade.

Outro fato importante a considerar é se a isenção ou imunidade é subjetiva ou objetiva vinculada à destinação ou emprego que vier a ser dado ao bem importado com dispensa ou redução de tributos. Quando ela é subjetiva, ou de acordo com a classificação adotada pelo Regulamento Aduaneiro, vinculada à qualidade do importador, tem característica personalíssima, não podendo ser estendida a quem não goze do mesmo "status" daquele indicado na lei ou na Constituição.

No caso aqui examinado a imunidade é concedida aos livros, jornais, periódicos e ao papel destinado a sua impressão. É evidente que se trata de imunidade objetiva, com vinculação no caso do papel, ao emprego na impressão de livros, jornais e periódicos. Assim sendo, se o papel é importado com essa destinação, ele está imune à incidência de tributos. Se posteriormente vier a ser comprovado que foi dada destinação diversa daquela prevista na Constituição, é lícito exigir-se do importador os tributos que deixaram de ser cobrados. Se a imunidade fosse incondicionada como a do livro, por exemplo, não caberia qualquer exigência tributária a pretexto da avaria.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 116.049
ACÓRDÃO Nº : 301-27.913

Diferente, no entanto, é a hipótese em que o transportador foi reconhecido como responsável pela avaria causada em mercadoria importada com imunidade tributária. Neste caso, a indenização à Fazenda Nacional refere-se ao valor dos tributos que em consequência dessa avaria deixaram de ser recolhidos. ora, se a importação estava imune, nenhum tributo deixou de ser recolhido à Fazenda Nacional. A avaria por si só, não é fato gerador de tributo, e se não há ocorrência de fato gerador, não se pode eleger o transportador responsável por uma obrigação tributária inexistente. A situação poderia ser outra se a avaria ou extravio estivessem relacionados com isenção ou imunidade subjetivas, ou vinculadas à qualidade do importador. Em que pese jurisprudência contrária, entendo que, neste caso, por ser a isenção ou imunidade intransferíveis, cabe exigir do responsável pelo evento (avaría ou extravio) o pagamento dos tributos que incidiriam sobre a importação não fosse o "status" do importador.

Por essas razões, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 1995.


WLADEMIR CLÓVIS MOREIRA - RELATOR